



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900192/2009-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 1301-000.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

PHILIPS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ de Belém (PA) que julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP com crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL do AC 2004, no valor de R\$ 1.002.578,54 (um milhão, dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

A autoridade fiscal NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada e fundamentou sua decisão na ausência de crédito disponível para compensar os débitos informados no PER/DCOMP.

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que:

- (i) Durante o AC 2004 apurou R\$ 8.748.065,65 a título de CSLL, apontado na ficha 17 da DIPJ – 2005;
- (ii) Em relação ao mês de dezembro de 2004, teria recolhido R\$ 1.281.231,41, sob o código 2484, em 31/01/2005, quando deveria ter recolhido R\$278.652,87. Resultando num pagamento a maior de R\$ 1.002.578,54;
- (iii) Em 29/06/2005 requereu a compensação parcial do valor pago a maior por meio do PER/DCOMP 33353.01022.290605.1.7.04-2004, a fim de quitar R\$ 771.147,61 a título de CSLL – demais PJ que apuram CSLL com base em estimativa mensal – código 2484-01, período de apuração março/2005;
- (iv) Ao preencher a DCTF relativa ao 4º trimestre 2004, teria apontado erroneamente a título de CSLL devida no mês de dezembro o valor do débito total de R\$ 1.281.231,41, quando deveria ter declarado como devido o valor do débito de R\$ 278.652,87;
- (v) O equívoco no preenchimento da DCTF teria levado a “DRF ao entendimento equivocado” de que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por tais razões, requereu a revisão do despacho decisório a fim de que fosse homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 33353.01022.290605.1.7.04-2004 e a consequente extinção do débito, além de requerer autorização para efetuar a retificação da DCTF do 4º trimestre de 2004, para “que possa informar o valor correto do débito de CSLL devida no mês de dezembro de 2005, na importância de R\$ 278.652,87”.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BEL considerou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade para “não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 31/01/2005, no valor de R\$ 1.002.578,54 por falta de comprovação do indébito e por expressa vedação da legislação”, sob os seguintes fundamentos:

Muito embora, a princípio, o crédito pleiteado nesses autos possa parecer existente, análise mais detalhada revela a inexistência do mesmo. É o que veremos a seguir:

Na DIPJ/2005 ano-calendário 2004, estimativa dez/2004, consta débito apurado no valor de R\$ 278.652,87 (fl. 27). Segundo informado no Despacho Decisório (fl. 6), o contribuinte efetuou recolhimento de R\$ 1.281.231,41. Todavia, é cediço que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) possui caráter meramente informativo, como o seu próprio nome diz. Por outro lado, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) efetivamente constitui confissão de dívida.

A DCTF foi instituída com base no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

"Ari. 5.O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.778 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.900192/2009-27

cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

...”

Dessa maneira, incabível a tentativa de comprovação de direito creditório exclusivamente com base na comparação entre débito informado na DIPJ e pagamento efetuado.

No que se refere à solicitação para retificação da DCTF, cumpre informar que tal procedimento não depende de aquiescência da Receita Federal do Brasil. É que de acordo com a MP nº 2.189-49/2001, art. 18, a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que é admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização concedida pela autoridade administrativa.

Portanto, para que o direito creditório de pagamento indevido ou a maior possa ser reconhecido necessário se faz efetuar a correção, caso preciso, da DCTF, a menos que o contribuinte traga aos autos outros elementos de prova suficientes para caracterizar o indébito, o que não foi o caso.

Isto posto, declaro que não restou comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL, o qual está integralmente alocado na quitação de débito declarado pelo contribuinte.

Afora citar a ausência de comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte, mencionando inclusive a possibilidade de retificação da DCTF independente de autorização prévia da RFB, a DRJ prosseguiu na análise da vedação da utilização do crédito de estimativa mensal de CSLL em compensação, nos seguintes termos:

Além de não ter sido comprovada a existência do direito creditório pleiteado, cumpre ressaltar que a legislação tributária estabeleceu vedação à utilização do crédito em questão em declaração de compensação, senão vejamos:

Até 28/10/2004, a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil era regida pela IN-SRF-210/2002, a qual não estabelecia qualquer vedação com relação à utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL para compensação de débitos próprios.

Em 29/10/2004 foi publicada a IN-SRF-460/2004, a qual passou a legislar a respeito de restituição, ressarcimento e compensação. O art. 1º da referida norma assim diz:

"Art. 1- A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa."

Já o art. 10 da IN-SRF-460/2004 estabeleceu:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do CSLL ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de CSLL ou de CSLL do período."

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.778 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.900192/2009-27

Assim, nota-se que desde 29/10/2004, com a publicação no DOU da IN-SRF- 460/2004, já existia a vedação para a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal CSLL em compensação. Em outras palavras, referido crédito somente pode ser utilizado, a partir de então, na dedução da CSLL devida ou para compor o saldo negativo do período.

Logo, no caso em tela, a utilização do referido crédito mostra-se improcedente haja vista que a declaração de compensação original foi transmitida em 27/04/2005 (fl.1). Vale ressaltar que nos termos do artigo 77 da IN-SRF-460/2004, referida norma entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, 29/10/2004. Note-se, ainda, que referida regra restritiva de utilização de crédito de estimativa mensal CSLL foi mantida na norma seguinte a respeito do instituto da compensação (art. 10 da IN-SRF-600/2005).

Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, 2484, arrecadação 31/01/2005, no valor de R\$1.002.578,54 por falta de comprovação do indébito e por expressa vedação da legislação e declaro não-homologada a compensação.

Conforme se verifica dos trechos colacionados acima, a DRJ/BEL considerou que o contribuinte: (i) não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a existência do crédito pleiteado, impossibilitando a homologação da compensação pleiteada; e (ii) sequer retificou a DCTF que alega ter preenchido equivocadamente.

Em sede de Recurso Voluntário, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, reforçando que a DIPJ seria “elemento de prova da existência de direito creditório referente ao IRPJ e à CSLL”, corroborado, ainda, pela apresentação do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício, requerendo ao final:

III-DO PEDIDO

71. Diante de todo o exposto, é o presente para requerer o provimento integral do Recurso Voluntário, com a reforma do v. Acórdão recorrido, a fim de que (a) seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado e homologada as compensações declaradas, ou, ao menos, (b) seja reconhecida a nulidade do v. acórdão, para a devida apreciação dos elementos de prova, atendendo-se aos estritos limites da lide.

72. Outrossim, protesta a Recorrente pela sustentação oral de suas razões de defesa perante este E. CONSELHO ADMINISTRATIVO D E RECURSOS FISCAIS ("CARF").

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a DRF deixou de homologar o pedido de compensação em razão da ausência de comprovação da existência do crédito por parte do contribuinte.

No entender da DRF, não haveria crédito suficiente para a compensação com o débito apontado em PER/DCOMP pelo contribuinte.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.778 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.900192/2009-27

O contribuinte-recorrente, alega que essa ausência de crédito seria proveniente de equívoco no preenchimento da DCTF, entretanto, não retifica a DCTF para fazer jus à utilização do crédito pretendido.

Em que pese o contribuinte ter requerido em sua Manifestação de Inconformidade que a autoridade fiscal lhe autorizasse a retificação da DCTF, a DRJ de forma clara e objetiva asseverou que a DCTF retificadora independe de autorização do fisco, sendo um ato unilateral do contribuinte a ser posteriormente avaliado pela fiscalização.

Ocorre que, apesar da informação dada pela DRJ, o contribuinte se quedou inerte: até o presente momento não se tem notícia da apresentação de DCTF retificadora com o alegado crédito tributário.

Inobstante a ausência da DCTF retificadora, o contribuinte colacionou em seu Recurso Voluntário documentos que carregam uma elevada possibilidade de comprovar a existência do crédito pleiteado, a saber: balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Dessa forma, se mostra prudente a avaliação por parte da autoridade fiscal da documentação apresentada a fim de que se garanta a efetividade da busca pela verdade material, princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem verifique a liquidez e a certeza do crédito em discussão, levando em consideração a documentação complementar apresentada em sede de Recurso Voluntário, a saber: balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias, garantindo ao contribuinte a possibilidade de apresentar documentação complementar. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o recorrente será intimado, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

Lucas Esteves Borges